

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**ARTIGO CIENTIFICO  
DISCUSSÕES SOBRE A ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA NO  
DIREITO CONSTITUCIONAL.**

BEATRIZ DE SOUZA FONSECA

Docente: Prof. Dr. Cláudio Sanchez

Presidente Prudente/SP  
2019

# DISCUSSÕES SOBRE A ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL.

Beatriz de Souza FONSECA\*  
Claudio José P. SANCHEZ\*\*

**RESUMO:** O presente trabalho apresenta características a respeito da Acessibilidade como inclusão social e Mobilidade urbana no Direito Constitucional, retrata também a relação entre a Convenção de Nova York sobre os Direitos da pessoa com deficiência. De acordo com o vasto material sobre o assunto, pontua-se principalmente informações necessárias a respeito da Política Nacional de Planejamento Urbano e a importância dos Direitos Humanos. Deste modo, para esse artigo, são especialmente relevantes os Direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana em virtude das pessoas portadoras de deficiência com base na Constituição federal de 1988 e Tratados Internacionais como a Convenção de Nova York que serviu de inspiração para os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo.

**Palavras-chave:** Acessibilidade. Inclusão social. Mobilidade urbana sustentável. Convenção de Nova York. Estatuto da pessoa com deficiência.

## 1 INTRODUÇÃO

[...].Considerando que os fluxos e deslocamentos humano são os principais elementos estruturadores da cidade (VILLAÇA, 2001), a acessibilidade e mobilidade urbana são peças fundamentais para o planejamento urbano. Assim, entender seus conceitos e escalas são etapas necessárias para entender e planejar o espaço urbano. (Alexandre Castro)

---

\*Discente do 2º termo do Curso de Direito Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente -SP, e-mail: beatriz.fonseca2013@hotmail.com

\*\*Mestre em Direito, Docente do Curso de Direito Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, e-mail: palma@toledoprudente.edu.br

Em meados do século XX, quando a população urbana ainda era inferior à rural, antes mesmo das cidades completarem cem anos de existência, os problemas de mobilidade urbana começaram a destacar-se. O aumento de automóveis e bicicletas tornou dificultoso a locomoção nos municípios. Houve então a necessidade de modificação, acarretando a Lei 12.587/12, conhecida como Lei de Mobilidade Urbana. O planejamento urbano tem como principal objetivo solucionar o tráfego de veículos que passam a circular pelas vias urbanas afim de garantir o crescimento sustentável com acessibilidade e sustentabilidade.

A lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012 concretizou segundo o Artigo 1º que “ A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município”. Como mencionado no artigo citado anteriormente, a mobilidade urbana visa também a acessibilidade e inclusão social para diminuir barreiras vivenciadas por pessoas com deficiências.

A falta de acessibilidade e a luta das pessoas com deficiência por mais inclusão social possui constante desafio, com base nesses obstáculos a atual Constituição Brasileira publicada em 1988 garante os direitos sociais e individuais das pessoas no Brasil, inclusive das pessoas com deficiência. Nos anos 2000 surgiu a lei nº 10.098 voltada exclusivamente a acessibilidade, tendo como objetivo diminuir os obstáculos do dia a dia, sejam esses urbanos, nos transportes ou até mesmo na comunicação. Com base nesta lei, instaurou-se o Decreto nº 5.296 reforçando projetos arquitetônicos e urbanísticos acessíveis. Foi graças a esse Decreto que a acessibilidade em construções, instalações e adaptações de edificações estão previstas no manual da ABNT 9050.

O objetivo da Política Nacional de Mobilidade Urbana é de garantir o futuro do país através do comprometimento do governo em razão da sociedade, visando reduzir as desigualdades sociais e promover a inclusão social, proporcionar

melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade, promovendo assim o desenvolvimento sustentável consolidando a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

## **2 DIREITO INERENTE À DIGNIDADE HUMANA**

Os artigos 21, inciso XX e artigo 182 dão ênfase à criação de leis responsáveis pelo desenvolvimento das atribuições sociais e assegurar o bem-estar de todos. Art. 21 Compete à União:

XX – Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A mobilidade urbana além de proporcionar o gozo a todos os cidadãos de maneira eficaz, gerando circulação de transportes de maneira adequada, e a locomoção de todos os pedestres de forma segura, visa também, o zelo ao meio ambiente, e foi neste contexto que se deu origem a mobilidade urbana sustentável.

[...] A mobilidade urbana é considerada sustentável quando promove o acesso universal das pessoas à cidade e às oportunidades por elas oferecidas, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico, utilizando racionalmente a infraestrutura viária e sem agredir o meio ambiente (Gomide & Galindo, 2013).

Analisando o processo de implementação da mobilidade urbana sustentável, é válido ressaltar a atuação de todas as pessoas, especialmente aquelas que possuem deficiência segundo a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

[...].As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.

A inclusão das pessoas portadoras de deficiências estabelece diversas modificações nos meios de comunicação de massa, como saúde, preconceito, acesso a emprego, dentre outros meios relacionados as relações em razão da sociedade. A exclusão social aderida pela falta de mobilidade acarretava, e ainda acarreta em determinados espaços uma série de constrangimentos vivenciados diariamente por pessoas deficientes.

Promover acessibilidade é permitir conhecer o outro. É permitir a convivência de todos com todos. [...]. É preciso que as pessoas entendam que acessibilidade não é liberdade só para alguns, é para todos. No momento em que meus amigos que não precisam de ambientes acessíveis passam a cobrar acessibilidade dos estabelecimentos para que eu possa os acompanhar, a acessibilidade não é algo só para mim, é para todos que convivem comigo. (Rocha, 2014).

Sendo assim, a mobilidade urbana para pessoas com deficiência não serve apenas para modificar o ambiente deixando-o mais agradável e harmônico aos olhos, e sim para construir e reformular práticas e valores humanos.

## **2.1 Marginalização da Pessoa com Deficiência à Inclusão Social**

Desde o início da história, as pessoas com deficiência sofreram exclusão e segregação, pode-se dizer que ao longo de sua trajetória essas pessoas travaram uma luta pela sobrevivência. Com base nas tribos, a preocupação das mesmas era de manter a saúde e a segurança dos integrantes. Segundo a Subprocuradora-geral, conselheira do CONADE, Maria Aparecida Gugel:

[...]. Conclui-se que a sobrevivência de uma pessoa com deficiência nos grupos primitivos de humanos era impossível porque o ambiente era muito desfavorável e porque essas pessoas representavam um fardo para o grupo. Só os mais fortes sobreviviam e era inclusive muito comum que certas tribos se desfizessem das crianças com deficiência.

Na Grécia antiga, as pessoas nascidas disformes, eram indicadas para eliminação, a eliminação se dava por abandono ou eram atiradas de um abismo, Platão e Aristóteles mencionaram o planejamento do extermínio dos mesmos em suas obras:

Platão, A República – Pegarão então os filhos dos homens superiores, e levá-los-ão para o aprisco, para junto de amas que moram à parte num bairro da cidade; os dos homens inferiores, e qualquer dos outros que sejam disformes, escondê-los-ão num lugar interdito e oculto, como convém (Gugel 2007, p.63.)

Aristóteles, A Política – Quanto a rejeitar ou criar os recém-nascidos, terá de haver uma lei segundo a qual nenhuma criança disforme será criada; com vistas a evitar o excesso de crianças, se os costumes das cidades impedem o abandono de recém nascidos deve haver um dispositivo legal limitando a procriação se alguém tiver um filho contrariamente a tal dispositivo, deverá ser provocado o aborto antes que comecem as sensações e a vida (a legalidade ou ilegalidade do aborto será definida pelo critério de haver ou não sensação e vida). (Gugel 2007, p. 63.)

Já em Roma as leis não eram favoráveis, de acordo com Gilmara Boas licenciada em Pedagogia:

[...]. Às pessoas que nasciam com deficiência, aos pais era permitido matar as crianças com deformidades físicas pela prática do afogamento ou abandonavam seus filhos em cestos no Rio Tibre, os sobreviventes eram explorados nas cidades ou passavam a fazer parte de circos para o entretenimento de homens ricos.

Referente aos valores sociais, morais, filosóficos, éticos e religiosos adotados por momentos históricos, a busca pela inclusão para conquistar o seu lugar na sociedade era incessante, visto que muitas vezes eram marginalizados e menosprezados pela sociedade. Posteriormente, as pessoas com deficiência tiveram alguns direitos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos normatizado por diversos princípios fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

### **2.1.1 Estatuto da pessoa com deficiência e a convenção de Nova York**

No dia 30 de março de 2007, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi assinada em Nova York, aprovada um ano depois pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em 25 de agosto de 2009. Com base no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência trata-se do primeiro Tratado Internacional aprovado nos termos dados pela seguinte Emenda Constitucional 45/2004 “os tratados internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Segundo o artigo primeiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência “o propósito da Convenção de Nova York é o de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”. De acordo com a Convenção, todas as pessoas são iguais perante a lei, sem qualquer discriminação, sendo assim, os países deverão instaurar medidas de proteção e adaptação razoável aos atingidos.

Como mencionado pelo Dr. Carlos Eduardo Rios do Amaral, defensor público do Estado do Espírito Santo:

[...].A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e particular plenamente de todos os aspectos da vida, os Países deverão tomar medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.

Deste modo, medidas foram tomadas visando incluir identificação, eliminação de obstáculos e acessibilidade. Posto isso, em julho de 2015 foi sancionada a lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência a qual apresentou notáveis mudanças, consolidando princípios para proteção da dignidade da pessoa com deficiência, conforme o artigo 1º da Lei nº 13.146 , que institui “A lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”

### **3 CONCLUSÃO**

Por todo exposto, conclui-se que a Mobilidade urbana e a Acessibilidade são bens necessários e Direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e em emendas constitucionais. A acessibilidade garante a segurança e integridade física de pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida assegurando o direito de ir e vir.

Segundo Larissa Milanezi, estudante de Direito da PUC-SP:

[...].É necessário pontuar que a compreensão sobre o tema vem se atualizando. Existem várias compreensões atuais sobre o real significado da condição de deficiente. Dentre elas, há a teoria que prega que não se trata de uma doença, mas sim entende-se a deficiência como uma condição na

qual há a falta de estrutura, bens ou de serviços, capazes de garantir o bem-estar do indivíduo. Ou seja, uma de suas classificações agora é feita a partir da falta de recursos disponíveis na comunidade em que o indivíduo está inserido e não na sua condição em si.

Sendo assim, a acessibilidade pode ser considerada como um atributo essencial do ambiente, que melhora as condições de vida das pessoas, sendo estes no espaço, nos meios físicos, no transporte, na informação e na comunicação. Possibilitando assim, que a pessoa com deficiência possa viver de maneira independente e segura.

Entretanto, esse artigo tem como objetivo empoderar a garantia de uma vida digna e justa, por meio da fácil locomoção, devendo estes serem providos pelo Estado por se tratar de Direitos humanos constitucionais, para isso é de responsabilidade do governo implantar condições capazes de promover a inclusão social.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**ABNT. Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.** Norma Brasileira, ABNT 9050.

**AMARAL, Carlos Eduardo. Breve nota sobre a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York.** 2011. [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6679](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6679)

**BOAS, Gilmara. Retrospecto histórico da pessoa com deficiência na sociedade.** <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/retrospecto-historico-da-pessoa-com-deficiencia-na-sociedade/48757>

**BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

**BRASIL. Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Lei de mobilidade urbana.** 2012.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Estatuto da pessoa com deficiência.** 2015.

CASTRO, Alexandre. **Acessibilidade e Mobilidade Urbana: Escalas de Análise.** <https://aredeurbana.com/2018/05/14/ acessibilidade-e-mobilidade-urbana-escalas-de-analise/>

GOMIDE, A.Á., & GALINDO, E.P. **A mobilidade urbana: uma agenda inconclusa ou o retorno daquilo que não foi. Estudos avançados.** 2013 [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142013000300003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142013000300003)

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade.** 2019 [http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php)

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho.** 2007

MILANEZI, Larissa. **Acessibilidade e Deficiência: Qual a relação com as Políticas Públicas.** 2017 <https://www.politize.com.br/acessibilidade-e-o-direito-das-pessoas-com-deficiencia/>

ROCHA, B. **Um dia as coisas serão diferentes, esclerose múltipla e eu.** 2014. <http://esclerosemultiplaeu.blogspot.com/2014/05/%20um-dia-as-coisas-seraodiferentes.html>.

SENADOR ROMÁRIO, de Souza Faria. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado.** 2º edição, editora Jus Podivm.

VILLAÇA, F. **Espaço Intra-urbano no Brasil.** São Paulo: Studio Nobel, 2011.